



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13894.720448/2012-10
ACÓRDÃO	2001-008.716 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-84.210, da 19ª Turma, fls. 37/38, julgada improcedente em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 6/10:

“(…)

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 6 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2011, ano calendário 2010, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 17.176,22, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas de livro caixa, conforme descrição dos fatos, às fls. 8, *verbis*:

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ *****63.971,11 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

2. Cientificado, em 18/05/2012 (fls. 26), o interessado apresentou impugnação (fls. 2/5), em 18/06/2012. Em suma, alega tratar-se de advogado, exercendo a profissão a mais de 31 anos, sem vínculo empregatício. Refere-se à motivação do lançamento, que reputa “sem maiores explicações de suas razões”. Demonstra ter compreendido que o único rendimento admitido como passível de dedução de livro caixa foi o valor de R\$ 712,60, relativo a convênio da OAB/PGE (doc 19).

(…)”

O acórdão citado foi devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. GLOSA.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa está limitada às receitas da atividade autônoma, ex vi do art. 76 do Decreto nº 3.000, de 1999, devidamente comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2017, fls. 42, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2017, fls. 44, Recurso Voluntário, fls. 46/58, j alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Aduz na parte preambular da sua peça recursal até a apresentação da sua impugnação;
- b) Afirma que tendo recebido a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO teria se dirigido até a Receita Federal Ag. De Suzano, solicitando esclarecimentos do que poderia estar errado, o que não teria conseguido elucidar o atendente;
- c) Afirma que ao elaborar a sua DAA teria feito regularmente o lançamento de suas receitas, e, também, a que auferiu como advogado autônomo, considerando o que aduz na escrituração do Livro Caixa;
- d) Que o valor lançado como remuneração de autônomo, nem lhe pertence, e sim à sua dependente;
- e) Que o atendente no momento da protocolização da sua peça impugnatória teria se recusado a anexar o livro caixa, anexando apenas os documentos que entendia necessários, recusando as cópias do livro caixa, que batiam os valores com as contas apresentadas, alertando que se necessário haveria intimação para apresentação do Livro Caixa, devendo apenas aguardar;
- f) Que entende que o fisco deveria ter antes da lavratura do lançamento tributário ora sendo arrostado deveria ter solicitado a apresentação dos documentos;
- g) Cita escólio doutrinário que entende albergar a sua pretensão recursal;
- h) Que o lançamento se encontra maculado tendo em vista a ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador do IRPF;
- i) Reivindica a legalidade da escrituração do Livro Caixa, inclusive apresentando cópia de matéria que versa acerca do assunto;
- j) Que, ao seu entender, teria havido cerceamento de defesa no momento em que o fisco não teria examinado os documentos escriturados no Livro Caixa no momento da fiscalização;

- k) Cita escólio doutrinário e jurisprudencial que entende albergar a sua pretensão recursal.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

Reside a presente lide unicamente com relação ao montante da exação apurada pela autoridade lançadora tipificada como sendo dedução indevida de Despesas do Livro Caixa no montante de R\$ 63.971,11.

A autoridade lançadora assim deixou devidamente fundamentada as razões que nortearam do lançamento ora sendo objurgado, fls. 8:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ *****63.971,11 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Enquadramento Legal:

Art. 6.º da Lei nº 8.134/90; arts. 4.º e 8.º, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 75, 76 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

3. Preliminar de Cerceamento de defesa

No que tange à alegação de ilegalidade do lançamento, a decisão recorrida é escoreita, razão pela qual, adoto os fundamentos decisórios sendo que sua reprodução se impõe:

“(…)

5. Com efeito, o lançamento decorreu do fato de que o contribuinte declarou despesas em livro caixa em valor superior aos rendimentos que permitiriam tal dedução, à luz das informações existentes dos sistemas informatizados da Receita Federal. Em que pese o interessado questionar a clareza do lançamento, este compreendeu, efetivamente, que o único rendimento admitido para fins de

dedução de despesas escrituradas em livro caixa foi o valor de R\$ 712,60, de que trata o informe de rendimento de fls. 19.

(...).”

Nesse sentido, transcrevo entendimento do Conselho de Contribuintes, verbis:

NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA —CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA— IRF — Anos 1991 a 1993 — O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 10417.364, de 22/02/2001, 1º CC) . (negritei) A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac.

CSRF/01 03.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), possui o mesmo entendimento jurisprudencial, conforme transcrição a seguir:

A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

No caso concreto, a Notificação de Lançamento que se encontra às fls. 6/10 foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática.

A Notificação de Lançamento ora sendo vergastada contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura da mesma.

O Decreto nº 70.235/1972, dispõe, respectivamente, em seus arts. 10 e 59:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado; II o local, a data e a hora da lavratura; III a descrição do fato; IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar que os Autos de Infração possuem alguma mácula capaz de ensejar ilegalidade.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

4. Mérito

4.1. Dedução indevida de Despesas escrituradas no Livro Caixa. Preclusão do prazo para a apresentação dos documentos

Ao arrostar a matéria quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado em suas razões de decidir, verbis:

"(...)

Voto

3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser apreciada.

4. No mérito, constata-se a improcedência da impugnação.

5. Com efeito, o lançamento decorreu do fato de que o contribuinte declarou despesas em livro caixa em valor superior aos rendimentos que permitiriam tal dedução, à luz das informações existentes dos sistemas informatizados da Receita Federal. Em que pese o interessado questionar a clareza do lançamento, este compreendeu, efetivamente, que o único rendimento admitido para fins de dedução de despesas escrituradas em livro caixa foi o valor de R\$ 712,60, de que trata o informe de rendimento de fls. 19.

6. Por oportuno, registre-se que a dedução de despesas escrituradas em livro caixa requer a prova da natureza jurídica dos rendimentos, além da comprovação das despesas, ex vi do § 2º do art. 76 do Decreto nº 3.000, de 1999. No caso, caberia ao interessado ter comprovado, efetivamente, que os rendimentos declarados decorrem da atividade profissional, exercida de forma autônoma.

7. Isso posto, considerando que o interessado não logrou efetuar tal comprovação; considerando, ainda, que incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, ex vi do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe-se a manutenção da infração.

8. Em face dos argumentos expendidos voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 17.176,22, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

(...)."

Em tal diapasão, entendo que não carece de reparos o acórdão proferido pela autoridade de piso objeto da irresignação contida no recurso voluntário *sub-examine*, devendo o referido permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

5. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima